



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PARECER JURÍDICO

(ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)

*Ofício n.º 307/2020, de 20 de novembro de 2020. Consulente: Secretaria Municipal de Educação. Solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 018/2020-SEMED. Pregão Eletrônico (SRP) n.º 001/2020 – CEL/PPE/SEVOP/PMM. Processo n.º 24.140/2019-PMM (Prefeitura Municipal de Marabá). Aquisição de cadeiras para os alunos da educação infantil e também mesas e cadeiras para os Professores que trabalham na rede pública municipal de ensino.*


O Secretário Municipal de Educação, submete ao exame desta Procuradoria os termos do Ofício em destaque, que faz remissão sobre a possibilidade de se aderir à Ata de Registro de Preços acima epigrafada, que teve com contratada a empresa EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO EIRELI, cujo objeto diz respeito à aquisição de mobília escolar para atender a demanda de alunos do ensino infantil e de professores da rede municipal de ensino, justificando, por seu turno, que a adesão em comento se funda na necessidade de se fazer a reposição das mobílias escolares (conjunto escolares) nas escolas rurais, zona urbana e aldeias indígenas.

Preliminarmente, consigne-se que mesmo nos casos em que a lei trata o parecer da Assessoria Jurídica como um dos requisitos do procedimento administrativo, como disciplina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93, a sua finalidade está ligada apenas a um controle de legalidade, para que evite a consumação de um ato defeituoso e se desestimule qualquer intenção de prática de ato ilegal, porém o parecer jurídico não se configura como um ato da administração que se baste em si e que satisfaça por si só as necessidades da Administração.

Por conseguinte, a autoridade competente para efetivamente decidir quanto as questões pertinentes a qualquer parecer não está vinculada ao disposto no mesmo, razão pela qual nada impede que haja em contraponto ao entendimento do parecer, resguardadas as responsabilidades e os limites legais.

Constam dos presentes autos expedientes produzidos pela autoridade consulente, bem como à empresa que se sagrou vencedora no Certame que se almeja aderir. Em resposta, os destinatários se manifestaram favoráveis a adesão em comento, conforme se denota dos ofícios carreados aos presentes autos.

Verifica-se, que a empresa acima indicada apresentou toda a documentação exigida pela Lei de Licitações, estando todas as suas certidões dentro do prazo de validade.

  
Dr. Jackson Pinho Castro  
Procurador Geral do Município  
Cidade de Marabá - PA  
Cidade Marabá nº 007/2020



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR FONE: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, para verificação da legalidade e regularidade da adesão a ata de registro de preços, vieram os autos para essa Procuradoria com vistas a emissão de parecer jurídico.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado, no âmbito federal, por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo *"um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração"* (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

O que se mostra primordial para "carona" em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo. Conforme o art. 22 do Decreto 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador:

**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração**

Dr. Jacoby Pires Castello  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA 20.788/2008-15.7704  
Decreto Municipal nº 007/2020



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito, através do parecer consulta nº 6/2015 (Processo TC-3537/2012), manifestou-se pela plena possibilidade da "carona" a ata de registro de preços.

Como se observa do Decreto Federal, as exigências para que a adesão a ata de registro de preços transcorra de forma legal, podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade; b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta; c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços. d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos. e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a "carona" a ata de registro de preços.

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo OPINO PELA VIABILIDADE da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços indicada na ementa do presente parecer.

É o parecer, *smj*.

Ourilândia do Norte (PA), 20 de novembro de 2020.

**JACKSON PIRES CASTRO**  
Procurador Geral do Município

Decreto n.º 007/2020

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral do Município  
CAB/DF 20.784/00AB/PA 13.770-A  
Decreto Municipal nº 007/2020